



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP....

Sessão de 14 de dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79-625

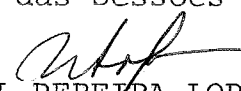
Recurso nº 55.624 - PIS/DEDUÇÃO-IR - Exercício de 1984
Recorrente VIMCAP - VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA CAPICHABA S/A.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES).

PIS/DEDUÇÃO-IR - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS se prejudica quando o imposto de renda, sobre o qual ela incide e se deduz, se calcula com base em lucro real declarado com insuficiência.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VIMCAP - VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA CAPICHABA S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança a importância de Cr\$ 330.107,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 14 de dezembro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIM.

RECURSO Nº 55.624

ACÓRDÃO Nº 101-79.625

RECORRENTE: VIMCAP - VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA CAPICHABA S/A.

R E L A T Ó R I O

VIMCAP - VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA CAPICHABA S/A., empresa estabelecida na Capital do Estado do Espírito Santo, não se conformando com a decisão do Delegado da Receita Federal em Vitória, que lhe indeferiu a petição impugnativa, com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, formula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 33.

Trata-se de cobrança da contribuição sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO-IR, como se verifica do Auto de Infração de fls. 01, lavrado quanto ao exercício de 1984 e como decorrência do processo original nº 10783-003.734/88-21.

A autuação se processou sob o fundamento de ter a empresa cometido omissão de receita, por exigível fictício, despesas de propaganda não pagas no próprio período-base de ocorrência e atribuídas a empresas de propaganda com situação irregular junto ao Cadastro Geral de Contribuintes e ainda ter feito deduções de despesas não relacionadas com a atividade explorada. Houve, assim, acréscimos ao lucro real declarado, do que resultou imposto de renda maior do que o submetido espontaneamente à cobrança.

O imposto de renda, que constitui a base de cálculo sobre a qual incide a contribuição PIS/DEDUÇÃO, se confirmou, em parte, quando esta Câmara julgou o Recurso nº 95.147, constante do processo original, dando-lhe provimento parcial para que se excluísse da tributação a importância de Cr\$ 18.863,259, conforme Acórdão nº 101-79.589.



É o relatório.



Acórdão nº 101-79.625

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO-IR, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

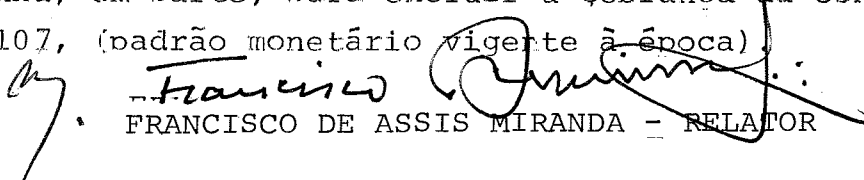
Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS-

No caso em que o imposto devido seja calculado a menos, por motivo de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício, e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, ante a íntima relação de causa e efeito.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, cometeu omissão de receita memorizada por exigível fictício, e não só deduziu despesas de propaganda, não pagas no próprio período-base de sua ocorrência, senão também atribuídas a empresas de propaganda com situação irregular junto ao Cadastro Geral de Contribuintes e ainda deduziu despesas consideradas não necessárias à atividade explorada e à manutenção da fonte produtora.

As irregularidades apontadas no processo principal se confirmaram, em parte, quando esta Câmara julgou, pelo Acórdão nº 101-79.589, o Recurso nº 95.147, interposto contra a decisão de primeira instância.

Nesta ordem de considerações, o meu voto é para que se provenha, em parte, para excluir a cobrança da contribuição de Cr\$ 330.107, (padrão monetário vigente à época).


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR 